
Acórdão:	13.831/99/3 ^a
Impugnação:	54.722 e 54.772
Impugnante:	Distribuidora Paula Santos Ltda.
PTA/AI:	02.000120568-94 e 02.000120567-10
Origem:	DRCT/Metropolitana
Rito:	Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada - Documento extrafiscal - Caracterizada em função de lançamentos paralelos em “Caderno de Caixa” apreendido no estabelecimento da autuada e confronto com as notas fiscais emitidas no mesmo período - Impugnações Improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta dos autos que o contribuinte acima qualificado deixou de entregar ao Fisco os Demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) no período de maio a dezembro de 1995 e promoveu a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de agosto a dezembro de 1995, no valor total de R\$ 19.536,61.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações de fls., contra a qual a DRCT/Metropolitana apresenta réplica às fls.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a Impugnante deixara de entregar os DAPI's a Repartição Fazendária de sua circunscrição no período de maio a dezembro de 1995 e de janeiro a junho de 1996, períodos esses em que se situam as respectivas vendas que não foram oferecidas à tributação.

Observa-se que a autuada ao mesmo tempo que diz não reconhecer o débito constante dos autos de infração, afirma que o caderno contendo as informações sobre as vendas, foi retirado do seu estabelecimento, mediante “coação e ameaça dos fiscais”.

Convém ressaltar que este Órgão Julgador Administrativo, não seria o forum ideal para revisão do “modus operandi” dos fiscais autuantes, limitando-se tão somente à revisão do lançamento do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de que aludido caderno não retrata o movimento comercial da empresa, como bem empregado pelo Replicante, chega a ser risível, a um, por ter sido registrado por sua funcionária, a dois, por ter sido retirado das dependências do estabelecimento, e a três por se referir às mercadorias compatíveis com as relacionadas no seu contrato social.

“Ad argumentandum”, não fosse aquele o movimento real das vendas efetivamente realizadas pela empresa, qual outro seria, se não há sequer uma nota fiscal emitida no período autuado e nem mesmo a entrega dos respectivos DAPI’s à Administração Fazendária de sua circunscrição ?

Importante frisar que são 14 (quatorze) meses sem emissão de uma nota fiscal sequer e sem apresentação ao Fisco dos DAPI’s relativos ao mesmo período.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, mormente o pedido de perícia em sua contabilidade, a um, por não ser aludidos documentos “extrafiscais” objeto de lançamentos contábeis, e a dois em razão do disposto no artigo 98, inciso III, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia por não preencher os requisitos do artigo 98, inciso III, da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/10/99.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Adevaldo Antônio de Castro
Relator